

E22/007/226/2019
Cha 14 03 19 30
Rubrica Jul Carlos Heprique B. Stures

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

id: 4414957-2

Processo no:

E-22/007/226/2019

Data de autuação:

14/03/2019

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-

12/003/100134/2018

Sessão Regulatória:

19/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para a cobrança da penalidade de multa aplicada através do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3756/2019, editada no processo regulatório nº. E-12/003/100134/2018, e materializada através do Auto de Infração nº. 087/2019, recebido pela CEG em 26/07/2019.

Às fls. 20/21, consta Impugnação ao citado Auto de Infração na qual a CEG aponta erro no cálculo do valor da multa, que supostamente teria utilizado-se de período diverso do correto (agosto '2017 a agosto/2018); indica que tal equívoco implica na redução do valor cobrado (R\$ 2.525,32) para R\$ 1.953,60 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); razões pelas quais requer o acolhim ento da impugnação para correção dos valores cobrados.

Às fls. 24, consta manifestação da CAPET pela qual informa que, diante da omissão quanto à data da infração na Deliberação, considerou a data do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018, de 30/08/2018; e rechaça o importe de R\$ 1.953,60 apontado pela CEG; e ratifica os cálculos anteriormente apresentados.

Às fls. 26, consta parecer da Procuradoria mediante o qual aponta a tempestividade da Impugnação apresentada; corrobora com a manifestação da CAPET; e opina pela negativa de provin ento ao recurso manejado pela CEG.





Carlos Herrique B. Stumps

Assessor Conselheiro

Id: 4 114957-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito; encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed MonteiroConselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/226/2019

Data de autuação:

14/03/2019

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-

tet 1

12/003/100134/2018

Sessão Regulatória:

19/12/2019

VOTO

Trata-se de analisar os argumentos dispostos na Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, lavrado para mater alizar a cobrança da penalidade imposta através do artigo 1°, da Deliberação AGENERSA nº. 375 5/2019 processo regulatório nº. E-12/003/100134/2018.

Na citada peça de inconformismo - tempestivamente apresentada -, a Concessionária se limita a alegar erro na elaboração dos cálculos por parte da CAPET, afirmando ter sido atilizado "o faturamento de período diverso, quando o correto seria utilizar (...) o período de agosto de 2017 a agosto de 2018". Isso, afirma, provocaria a redução do importe cobrado de R\$ 2.525,32 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) para R\$ 1.953,60 (um mil, nove centos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Analisando os cálculos de fls. 11, verifico que a CAPET se utilizou, justamente, do período de agosto de 2017 a julho de 2018, exatamente o mesmo período informado pela Delegatária.

Os citados cálculos foram apresentados de forma discriminada, sendo possível verificar a metodologia aplicada. Em via oposta, a CEG que apenas informou que o valor correto



Assessor Conselheiro ld: 441 4957 3

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

seria de R\$ 1.953,60 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), sem justificar ou mesmo discriminar a forma pela qual chegou ao citado valor.

Assim, impossível acolher a alegação da Companhia, eis que desprovida de qualquer respaldo que permitisse a esta Reguladora avaliá-la.

Até mesmo porque a CAPET, após analisar a impugnação apresentada, ratifica seus cálculos, repisando que utilizou-se da data do Relatório de Fiscalização como data da infração, procedimento completamente correto.

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria apontando a improcedêr cia das alegações a CEG e recomendando a negativa de provimento à Impugnação apresentada.

Assim, por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, vez que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator Id. 5089461-7



E22/007/226/2019

E31 14 03 19 32

Carlos Henrique B. Stump

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Asses sor Conselheiro
Id: 4414957-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 💹 🔾 🕽

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100134/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/226/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, vez que empestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselhoro-Presidente

Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Id. 05546885